

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DE JANEIRO/2014

CONSELHO PLENO

Processos: 23000.000787/2013-38 e 23001.000167/2010-46 **Parecer:** CNE/CP 1/2014 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Revisão do Parecer CNE/CP nº 2/2013, relativo ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG **Voto da relatora:** Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC, por intempestividade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077531 **Parecer:** CNE/CP 2/2014 **Relator:** Raimundo Moacir Mendes Feitosa **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior da Paraíba – IESP – João Pessoa/PB **Assunto:** Reexame para fins de retificação do Parecer CNE/CP nº 17/2012, que deu provimento a recurso interposto contra decisão do Parecer CNE/CES nº 177/2012, que indeferiu o pedido de recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Nos termos do presente parecer, voto favoravelmente à retificação de erro material do Parecer CNE/CP nº 17/2012, de modo que, onde se lê “Instituto de Ensino Superior da Paraíba”, deve-se ler “Instituto de Educação Superior da Paraíba”, especialmente no voto do relator que, mantendo-se a decisão do CP/CNE, passa a ter a seguinte redação: *Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000160/2013-77 e 23001.000093/2012-18 **Parecer:** CNE/CP 3/2014 **Relator:** Mozart Neves Ramos **Interessados:** Fernanda de Fátima Fernandes Pereira e outros – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 214/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão

¹ Publicada no DOU de 14/2/2014, Seção 1, p.16.

exarada no Parecer CNE/CES nº 214/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

